



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.577 - SP (2015/0213658-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LEANDRO BALCONE PEREIRA
ADVOGADO : LEANDRO BALCONE PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSMAR APARECIDO TUDELA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PRISÃO FUNDAMENTADA NO FATO DE O PACIENTE INTEGRAR, EM TESE, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA NA REGIÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. O decreto preventivo indicou, de modo satisfatório, os indícios de participação do paciente nos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, asseverando, inclusive, o fato de ele figurar como integrante de associação responsável pela distribuição de grande quantidade de drogas na região, a evidenciar sua periculosidade concreta.
3. Alcançar conclusão no sentido da inexistência de indícios de autoria em relação ao acusado, demandaria reexame de provas, inviável na via eleita.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.577 - SP (2015/0213658-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Osmar Aparecido Tudela**, apontando-se como autoridade coatora a Oitava Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 0034782-48.2014.8.26.0000 (fl. 13):

Habeas Corpus – Associação para o tráfico de drogas e organização criminosa – Insurgência contra a manutenção da custódia – Alegações de ausência de fundamentação e dos requisitos da prisão preventiva e de presença de condições pessoais favoráveis à liberdade provisória – Inadmissibilidade – Irrelevância das condições pessoais do agente, quando presentes os requisitos da cautelaridade – Decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade *in concreto* dos delitos, em perfeita consonância com o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal e no artigo 93, inciso IX, da Magna Carta – Descabimento, por inadequação, de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011, mormente em face da norma inscrita no artigo 282, inciso II, do mesmo Código.

Ordem denegada.

Os autos dão conta que o paciente foi preso preventivamente por suposta participação no crime de associação para o tráfico de drogas, na cidade de Carapicuíba/SP (fls. 32/35 – Processo n. 127.01.2012.009965-3).

Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e de local, o paciente e outros corréus, juntamente com um menor inimputável e outros indivíduos ainda não identificados, integraram, em tese, pessoalmente, organização criminosa, assim considerada associação estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem patrimonial, mediante a prática de tráfico de drogas, com emprego de arma de fogo.

Alega-se no presente *writ*, em suma, que *todo os autos é* (sic) *baseado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas e tão somente em suposições e montagens de possíveis participações do Paciente no esquema, se observar, o Paciente nunca teve o vulgo de Tio ou Tiozinho (doc. 3 e fls. 187) possuindo apenas e tão somente o vulgo de Alemão ou Alemãozinho (fl. 4).

Afirma-se que a prisão do paciente está totalmente dissociada de elementos como acima demonstrados. Sendo que até a pessoa apontada como gerente do local que vende drogas foi absolvido nestes mesmos autos. "Isto porque não demonstrado o ânimo associativo dos acusados, em caráter estável e permanente, para o crime de tráfico de entorpecentes". Ora, não há sequer um indício plausível que o paciente era proprietário de tal "boca". Existe apenas suposições, invenções, armações ou declarações informais (fls. 4/5). Sustenta-se a inconstitucionalidade das provas baseadas em confissão informal.

Requer-se, em liminar, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente contramandado de prisão.

Liminar indeferida às fls. 749/751.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 755/792.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do *writ* (fls. 817/823).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.577 - SP (2015/0213658-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente na ação penal que lhe imputa os crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, ao argumento da ausência de fundamentação idônea para sua decretação.

Antes de apreciar o mérito do recurso, consultei a página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo e obtive a informação de que a instrução criminal ainda não se encontra encerrada.

O Magistrado singular decretou a segregação provisória do paciente, mediante a seguinte fundamentação (fl. 436):

[...]

Pois bem. Além da gravidade dos fatos descrito nos autos, o que por si só já autoriza a decretação da medida ora pleiteada, temos ainda que os averiguados são indivíduos efetivamente envolvidos na distribuição de grande quantidade de substâncias entorpecentes na região de Carapicuíba, sendo certo que suas prisões reveste-se dos pressupostos legais, pois visa assegurar a pacífica realização das diligências faltantes, inclusive o interrogatório dos mesmo, bem como garantir a aplicação da lei penal.

[...]

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

No caso, o decreto de prisão preventiva indicou, de modo satisfatório, a existência de indícios de autoria delitiva em relação ao paciente, ao destacar seu envolvimento com o tráfico, além do fato de ele figurar como integrante de associação responsável pela distribuição de grande quantidade de drogas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

região.

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ADPF 347/STF. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade da droga apreendida, tratando-se de 793,3 kg (setecentas e noventa e três gramas e três decigramas) de maconha bem como a possível participação do paciente em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. Não constitui nulidade da prisão processual a não realização da audiência de custódia pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 347, DJe 19/2/2016, ratificou a medida cautelar anteriormente deferida em 9/9/2015 para o fim de determinar que juízes e Tribunais realizassem a referida audiência no prazo de noventa dias o qual foi observado no caso dos autos.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 69.350/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/6/2016, DJe 1º/8/2016 – grifo nosso)

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ademais, para alcançar conclusão inversa, no tocante a existência de indícios de autoria em relação ao paciente, demandaria reexame de provas, o que é inviável na presente via.

Ante o exposto, **denego** a ordem pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0213658-0

HC 334.577 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045185520148260127 00347824820148260000 0037824820148260000
1270120120099653 20140000842955 347824820148260000 37824820148260000
45185520148260127

EM MESA

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO BALCONE PEREIRA
ADVOGADO	: LEANDRO BALCONE PEREIRA - SP220664
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: OSMAR APARECIDO TUDELA
CORRÉU	: FELIPE WESLEY MATHIAZI
CORRÉU	: DIEGO PEREIRA DE QUEIROZ
CORRÉU	: ERIC MAIC SILVEIRA DE ARAUJO
CORRÉU	: MARCELO AUGUSTO DE PAULA
CORRÉU	: DIEGO PEREIRA DE QUEIRÓZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.